

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2019

Apensado: PL nº 5.842/2019

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

Autores: Deputados MAURO NAZIF E PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, propõe alterar o art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir aos beneficiários da pensão vitalícia de que trata esse dispositivo o abono anual de mesmo valor do benefício mensal (dois salários mínimos).

Discorre o autor que, durante a Segunda Guerra Mundial, foram convocados pelo Governo brasileiro cerca de 60 mil seringueiros para extrair da Amazônia a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, considerando que os japoneses haviam conseguido impedir o fornecimento do insumo para os Estados Unidos. Em razão das péssimas condições de vida na selva, com a exposição a doenças, como a malária, e à violência por parte dos donos dos seringais, muitos seringueiros pereceram.

Em reconhecimento aos serviços e sacrifícios prestados à nação, o constituinte garantiu o pagamento de uma pensão aos seringueiros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926839100>



* C D 2 1 1 9 2 6 8 3 9 1 0 0 *

que contribuíram para o esforço de guerra, assim como a seus dependentes, no valor de dois salários mínimos mensais.

Ocorre que a legislação não garante o pagamento do abono anual aos titulares desses benefícios, uma omissão que o autor considera injustificável, uma vez que a Constituição não estabeleceu esse tipo de restrição. Além disso, expõe que é garantida gratificação natalina aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, sendo que o número de perecimentos entre estes foi bastante inferior ao observado entre os seringueiros. Entre os combatentes brasileiros que foram enviados à Itália, ocorreram 454 mortes entre os 20 mil soldados enviados, enquanto entre os soldados da borracha, cerca de metade dos 30 mil enviados à Amazônia pereceu de doenças, como a malária.

Relata o autor que o Congresso Nacional aprovou, no ano de 2010, o Projeto de Lei nº 932, de 2007, que concedia o abono anual aos soldados da borracha, mas a proposição foi vetada, em razão da não indicação de fonte de custeio, fundamento que não se sustentaria. O impacto orçamentário à época seria em torno de R\$ 10 milhões, inexpressivo para o orçamento público federal.

Além disso, foi apresentado o Projeto de Lei nº 646, de 2011, também objetivando a concessão do abono anual aos soldados da borracha, tendo recebido parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família. Ocorre que a proposição foi arquivada, motivo pelo qual foi apresentada a proposta em análise.

Após a apresentação de parecer à proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.842, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Perpétua Almeida, que tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 1.589, de 2019.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 7.986, de 1989, para garantir aos beneficiários da pensão vitalícia de que trata esse dispositivo o abono anual de mesmo valor do benefício mensal (dois salários mínimos). O Projeto de Lei nº 5.842, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Perpétua, foi apresentado com o mesmo objetivo, acrescentando que o pagamento deve ocorrer no mês de dezembro de cada ano.

É importante destacar o contexto histórico em que houve a criação do referido benefício, com o que também restará demonstrada, em nossa visão, a justiça da proposta em análise.

Após a entrada dos norte-americanos na Segunda Guerra Mundial, países asiáticos cortaram o fornecimento de borracha aos Estados Unidos. Nesse contexto, o Governo brasileiro firmou acordo para fornecimento de borracha aos norte-americanos. Assim, começou o recrutamento de homens para serem enviados à Amazônia para o trabalho na extração do látex e produção da borracha.

Para atrair os trabalhadores, houve intensa propaganda sobre o enriquecimento fácil que poderiam alcançar na extração da seringa. A realidade encontrada pelos trabalhadores, no entanto, foi bem diferente: (i) trabalho durante seis dias da semana e utilização do dia de descanso para cuidar de roça necessária para a alimentação da família; (ii) atraso ou falta de pagamento de salários; (iii) assassinatos por parte dos donos dos seringais, em caso de reclamações; (iv) incidência de doenças, como malária, e ataques de onças, entre outros. Com o fim do conflito mundial, houve uma retomada da produção dos seringais asiáticos, e muitos proprietários de seringais



abandonaram a produção, sem responder pelas obrigações junto aos trabalhadores¹.

A legislação garante aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais ou na produção de borracha da Amazônia e que não possuam meios para a sua subsistência, o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. O direito é transferível aos dependentes que comprovem estado de carência.

Nada mais justo que seja suprida a lacuna da legislação no tocante ao pagamento do abono anual a esses beneficiários. É um direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais, da iniciativa privada ou do serviço público, inclusive quando aposentados, nos termos do art. 7º, inciso VIII, e art. 39, § 3º, da Constituição.

No Regime Geral de Previdência Social, o abono anual é concedido ao segurado ou dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão (art. 120, do Decreto nº 3.048, de 1999).

Nos benefícios pagos pelo INSS, apenas excepcionalmente não se garante o abono anual, como é o caso do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, devido a pessoas idosas e com deficiência. Ocorre que, nesses benefícios, não se indaga sobre o passado laborativo do beneficiário, mas apenas sobre sua condição presente, pois a natureza do benefício é assistencial. Já o art. 1º da Lei nº 7.986, de 1989, tem como requisito central a comprovação de que o solicitante tenha trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica.

O benefício tem uma natureza similar à aposentadoria devida ao trabalhador rural em regime de economia familiar. Apesar de não se exigir desse trabalhador, via de regra, a comprovação de contribuição, mas apenas de atividade, ainda assim a legislação não retira dele o direito ao abono anual.



1 ALVES, Lorena Castro. **Os soldados da borracha**. Disponível em: <<https://escolaeducacao.com.br/os-soldados-da-borracha/>>. Acesso em: 28 jun. 2019.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926839100>



* C D 2 1 1 9 2 6 8 3 9 1 0 0 *

Ressalte-se, ainda, que atualmente há apenas 10.182 benefícios de que trata o art. 1º da Lei nº 7.986, de 1989, sendo 3.819 para ex-seringueiros e 6.363 para dependentes (dados de dezembro de 2017).²

Por fim, cumpre ressaltar que esta Comissão de Seguridade Social e Família já aprovou a concessão do abono anual aos beneficiários da pensão vitalícia da Lei nº 7.986, de 1989, ao examinar o Projeto de Lei nº 646, de 2011, mas a proposição foi arquivada em razão do encerramento da legislatura. Entre muitos relevantes argumentos contidos no parecer do Relator daquela proposição, o nobre Deputado Jhonatan de Jesus, cumpre destacar os seguintes:

A Constituição Federal de 1988 assegurou, por meio dos arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pensão vitalícia tanto para os ex-combatentes, quanto para os seringueiros, conhecidos como soldados da borracha, com diferenciação apenas no valor do benefício. Para os ex-combatentes, a pensão especial tem valor correspondente à deixada por segundo-tentente das Forças Armadas, e para o soldado da borracha, o valor previsto é de dois salários mínimos. Os ex-combatentes recebem gratificação natalina, mas os soldados da borracha não.

Entendemos que esses soldados têm o direito ao abono anual, embora não o recebam, pois, conforme bem fundamentado na justificativa da proposição ora relatada, tanto a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que regulamenta a pensão do ex-combatente, quanto a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a pensão dos soldados da borracha, são silentes em relação ao abono anual. Ora, se, mesmo diante do silêncio da legislação, paga-se o referido abono para os ex-combatentes, porque não o estão pagando para os soldados da borracha? Essa distorção e injustiça merece ser corrigida, pois ambos contribuíram para o esforço de guerra, tendo sofrido maiores prejuízos os soldados da borracha em face do elevado número de mortes verificado entre esse grupo.

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, e o Projeto de Lei nº 5.842, de 2019, se complementam, razão pela qual propomos a aprovação das duas propostas.

² Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília : MF/DATAPREV
 Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926839100>



* C D 2 1 1 9 2 6 8 3 9 1 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.589 e nº 5.842, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926839100>



* C D 2 1 1 9 2 6 8 3 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.589 E Nº 5.842, DE 2019

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, com direito a abono anual de mesmo valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano.

..... ” (NR)

“Art. 2º O benefício de que trata esta Lei, inclusive o abono anual, é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed: 6 0 2 1 1 9 2 6 8 3 9 1 0 0 *. The first two digits, 6 and 0, are aligned with the start of the barcode, while the remaining digits are aligned with the end of the barcode.

Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926839100>



* C D 2 1 1 9 2 6 8 3 9 1 0 0 *